



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 012 de 2021

AUTORIA: BRUNO PINHEIRO

PARECER DA COMISSÃO (PELA APROVAÇÃO)

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador **BRUNO PINHEIRO**, que dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Saquarema, da “Semana do Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de Maio.

O Projeto tem por objetivo sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade em ações contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes.

II. DO PARECER

Preliminarmente, a presente proposição necessita de análise, no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, a seguir:

i. Legalidade Formal

É consabido que, em âmbito municipal, lei é o ato jurídico normativo votado pela Câmara Municipal, resguardado os termos da Lei Orgânica do Município (LOM), e, se aprovado remete-se à apreciação do Senhor Prefeito que, por sua vez pode sancionar ou vetar. Caso o veto seja rejeitado pelo Legislativo, promulga-se, a Lei na forma constituída.

Nesse caminho, o presente Projeto de Lei ora analisado possui teor ordinário, haja vista a amplitude de sua atuação, não se tratando de matéria reservada a outros atos normativos.

Portanto, com efeito, acertada a proposição na forma em que foi protocolada, eis que se trata de procedimento comum.

ii. Competência e Iniciativa

Ressalta-se que o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, porquanto trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária está adequado às disposições legais, tendo em vista o artigo 116, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que confere legitimidade para tanto a qualquer Vereador, senão vejamos:

Art. 116 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, na qualidade de Vereador, pode instituir Semanas e Jornadas Educativas, bem como Programas no âmbito municipal, sem, contudo, fixar obrigações ou mesmo criar despesas ao Poder Executivo.

Portanto, tem-se que o projeto em análise, da forma como proposto, não estabelece atribuições ao Poder Executivo, e ainda, não cria ou aumenta despesas, na medida em que apenas está prevendo a instituição de uma semana socioeducativa, estando assim, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e apto a tramitar por esta Casa Legislativa.

iii. Da Técnica Legislativa

Na intenção de contribuir com o Legislativo, esta Comissão, no exercício de suas atribuições, dispostas no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como na LOM, quais sejam emitir pareceres, quando solicitado, sobre assuntos de natureza jurídica relacionada à área legislativa e à gestão administrativa, especialmente os referentes à interpretação de textos legislativos e à aplicação de dispositivos legais, manifesta-se acerca da técnica legislativa.

Adiante, é sabido que o Projeto de Lei se estrutura em parte preliminar (epígrafe, ementa, âmbito de aplicação), parte normativa (articulação do projeto) e parte final (disposições finais, cláusula de vigência, cláusula de revogação), conforme determinado pela Lei Complementar nº 95/1998 (LC nº 95/1998), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A presente proposição da forma como redigida, está em plena consonância com o que estabelece a Lei Complementar citada.

III. DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, em vista a ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que venha a obstar a proposta legislativa, OPINA esta Comissão pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

É o parecer.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

ABRAÃO RIBEIRO
Vereador – Presidente

ODINEI GARCIA RAMOS
Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro